



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5249, DE 2026

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para elevar o percentual mínimo de cumprimento da pena exigido para a progressão de regime do condenado pela prática do crime de feminicídio.

AUTORIA: Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para elevar o percentual mínimo de cumprimento da pena exigido para a progressão de regime do condenado pela prática do crime de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer requisito mais rigoroso para a progressão de regime do apenado primário e condenado pela prática de feminicídio.

Art. 2º O inciso VII do *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 112**

VII – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- b) condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogada a alínea “d” do inciso VI do *caput* do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

JUSTIFICAÇÃO

O feminicídio constitui uma das mais graves manifestações de violência contra a mulher e exige do Estado resposta penal compatível com a extrema gravidade da conduta e com as consequências irreparáveis produzidas para as vítimas, suas famílias e toda a sociedade.

A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, representou importante avanço na legislação brasileira ao tornar o feminicídio crime autônomo, previsto no art. 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos, sem prejuízo das causas legais de aumento de pena. A referida Lei também incluiu expressamente o feminicídio no rol dos crimes hediondos e estabeleceu tratamento mais rigoroso para a execução da pena dos condenados pela sua prática.

Posteriormente, novas alterações promovidas na Lei de Execução Penal ampliaram os percentuais mínimos de cumprimento da pena exigidos para a progressão de regime dos condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados. Atualmente, o art. 112 da Lei de Execução Penal exige o cumprimento de 70% (setenta por cento) da pena para o condenado primário pela prática de crime hediondo ou equiparado; 75% (setenta e cinco por cento), entre outras hipóteses, para o condenado primário pela prática de feminicídio; 80% (oitenta por cento) para o reincidente em crime hediondo ou equiparado; e 85% (oitenta e cinco por cento) para o reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

A presente proposição pretende conferir tratamento específico ao feminicídio, elevando de 75% (setenta e cinco por cento) para 80% (oitenta por cento) o percentual mínimo de cumprimento da pena necessário à progressão de regime do condenado primário pela prática desse crime.

A medida reconhece a especial reprovabilidade da violência letal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, sem afastar os princípios constitucionais que orientam a execução da pena. A Constituição Federal não admite penas de caráter perpétuo e assegura a individualização da pena. O ordenamento jurídico brasileiro adota, consequentemente, sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

Essas garantias, entretanto, não impedem que o legislador estabeleça critérios objetivos mais rigorosos para a progressão de regime em relação aos crimes de maior gravidade, desde que preservada a possibilidade de progressão e observados os demais direitos e garantias constitucionais. A proposta situa-se precisamente nesse espaço de atuação legítima do legislador.

A diferenciação legislativa proposta encontra fundamento, ainda, na especial proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos direitos fundamentais das mulheres e no dever estatal de prevenção e repressão à violência baseada em gênero. O tratamento específico conferido ao feminicídio na execução penal mostra-se compatível com o princípio da igualdade material, que autoriza o estabelecimento de disciplina jurídica diferenciada para situações objetivamente distintas.

Não se pretende instituir pena de caráter perpétuo, tampouco determinar o cumprimento integral da reprimenda em regime fechado. Busca-se estabelecer resposta mais rigorosa, proporcional e constitucionalmente adequada ao feminicídio, exigindo que o condenado cumpra parcela substancial da pena antes de poder ingressar em regime menos gravoso.

A alteração também mantém a coerência interna do sistema de execução penal. Enquanto os crimes hediondos praticados por condenados primários estão sujeitos, em regra, ao percentual de 70% (setenta por cento), e determinadas hipóteses de crimes hediondos com resultado morte exigem 75% (setenta e cinco por cento), o feminicídio passará a sujeitar-se ao percentual específico de 80% (oitenta por cento).

Permanece, por sua vez, aplicável ao reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte o percentual de 85% (oitenta e cinco por cento) previsto no inciso VIII do caput do art. 112 da Lei de Execução Penal. Preserva-se, dessa forma, a necessária distinção entre o condenado primário e o reincidente, ao mesmo tempo em que se reconhece a singular gravidade do feminicídio.

A violência contra as mulheres, especialmente aquela que culmina na retirada de suas vidas, demanda atuação firme e permanente do Estado brasileiro. O aprimoramento da legislação penal e da execução das penas





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Fávaro

constitui um dos instrumentos necessários para reafirmar a proteção da vida, da dignidade e da liberdade das mulheres.

Por tais razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS FÁVARO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
 - art112_cpt_inc6
 - art112_cpt_inc7
- Lei nº 14.994 de 09/10/2024 - LEI-14994-2024-10-09 - 14994/24
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;14994>